



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR Nº 426/2018

Expediente CFM nº 7474/2018

EMENTA. RECURSO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O Recurso contra decisão da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina de São Paulo que indeferiu o pedido de Registro da Chapa "Medicina de Verdade" por ausência de documentação.
- II. Foi concedido o prazo de 72 horas para complementação/correção da documentação e a Chapa não apresentou todos os documentos listados.
- III. Alegação de que foram apresentados todos os documentos e que não houve qualquer conferência dos documentos no ato do protocolo.
- IV. A competência para conferência de documentação não é do Setor de Protocolo do órgão, mas sim da Comissão Regional Eleitoral.
- V. Presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública.
- VI. Desprovisionamento do Recurso

Trata-se de recurso apresentado pela Chapa "Medicina de Verdade", encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CREMESP à Comissão Nacional Eleitoral do CFM, protocolado sob o expediente acima em referência.

Em resumo, alega o recorrente:

"apresento por este, RECURSO quanto ao indeferimento da referida Chapa. Ressalta-se que os documentos juntados foram conferidos por ao menos 3 pessoas e que no ato do protocolo, não houve qualquer conferência do conteúdo dos envelopes, ora que, para nossa surpresa recebemos informe por ofício nº 022/2018 – CE, listando ausência de documentos, os quais forma devidamente juntados aos envelopes. Anexamos boletim de ocorrência e pedimos apuração urgente dos fatos."

É o relatório



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- Da Análise Jurídica

De acordo com os documentos acostados, a Chapa “Medicina de Verdade” foi devidamente intimada através Ofício nº 021/20018 – CE para complementar/corrigir documentos relativos a 36 dos membros da Chapa. Além disso, foram apontadas mais três situações: um candidato que também concorria em outra chapa, um candidato indicado no termo de requerimento de registro sem nenhum documento acostado e 6 envelopes de documentos além dos 40 membros constantes do Requerimento (documentos estes que seriam entregues à Representante da Chapa).

Já o Ofício nº 022/2018 – CE da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP informou que fora juntada documentação complementar sob o protocolo nº 134.449/18, às 17:57 horas do dia 25/06/2018, tendo sido, entretanto, detectadas, ainda, a ausência de documentação de 14 candidatos, tendo sido comunicada a INELEGIBILIDADE de 2 candidatos.

A Resolução CFM nº 2161/2017 fixou, em seu art. 14, §2º, um prazo ÚNICO para a correção/complementação de documentação.

Verifica-se que a Comissão Regional Eleitoral concedeu regularmente tal prazo. As alegações da Recorrente de que havia conferido os documentos e de que os documentos não foram conferidos no momento do protocolo não possuem o condão de ultrapassar a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública.

Salienta-se que a alegação de que os documentos não teriam sido conferidos no momento do protocolo não subsiste, vez que compete à Comissão Regional Eleitoral a análise da documentação e não ao Setor de Protocolo.

Nesses termos, o boletim de ocorrência juntado ao recurso em nada se presta a mitigar a citada presunção de legitimidade, vez que se trata unicamente de declaração unilateral sem valor *probandi*, exceto em relação à existência da própria declaração.



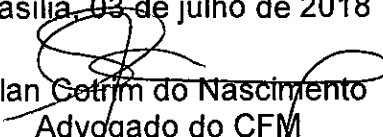
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ademais, não se insurgiu a Recorrente em relação às inelegibilidades de dois de seus membros, constantes da decisão que indeferiu o registro de candidatura da Chapa, o que, por si só, já geraria referido o indeferimento.

Do exposto e firme nas razões supra, opina esta COJUR no sentido do desprovimento do Recurso.

É o que nos parece, s.m.j.


Brasília, 03 de julho de 2018


Allan Cotrim do Nascimento
Advogado do CFM

Raphael Rabelo Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón
Coordenados/COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM	
Em	05 / 07 / 2018
	
Conselho Federal de Medicina	